REGULAMENTO (CE) Nº 2126/95 DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1995

que altera os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1573/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1818/95 (4), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que os direitos de importação no sector do arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 2075/95 da Comissão (5), alterado pelo Regulamento (CE) nº 2107/95 (6);

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 10 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 2075/95,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 2075/95 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.
(3) JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 53.
(4) JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 25.
(5) JO nº L 205 de 31. 8. 1995, p. 29.
(6) JO nº L 207 de 2. 9. 1995, p. 9.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 6 de Setembro de 1995, que altera os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (6)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (1)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Basmati Índia (7) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Basmati Paquistão (8) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (5)
1006 10 21	(9)	150,76			
1006 10 23	(9)	150,76			
1006 10 25	(9)	150,76			
1006 10 27	(9)	150,76			232,65
1006 10 92	(9)	150,76			
1006 10 94	(9)	150,76			
1006 10 96	(9)	150,76			
1006 10 98	(9)	150,76			232,65
1006 20 11	370	180,66			
1006 20 13	370	180,66			
1006 20 15	370	180,66			
1006 20 17	372	181,66	122	322	279
1006 20 92	370	180,66			
1006 20 94	370	180,66			
1006 20 96	370	180,66			
1006 20 98	372	181,66	122	322	279
1006 30 21	606	288,09			
1006 30 23	606	288,09			
1006 30 25	606	288,09			
1006 30 27	(9)	290,59			458,25
1006 30 42	606	288,09			
1006 30 44	606	288,09			
1006 30 46	606	288,09			
1006 30 48	(9)	290,59			458,25
1006 30 61	606	288,09			
1006 30 63	606	288,09			
1006 30 65	606	288,09			
1006 30 67	(9)	290,59			458,25
1006 30 92	606	288,09			
1006 30 94	606	288,09			
1006 30 96	606	288,09			
1006 30 98	(9)	290,59			458,25
1006 40 00	(9)	90,38			

(1) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7).

(5) Unicamente para as importações de arroz aromático de grãos longos da variedade Basmati, no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho (JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1), alterado.

(6) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(7) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana, importado extra-regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86, redução de 250 ecus/t (artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95).

(8) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem paquistanesa, importado extra-regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86, redução de 50 ecus/t (artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95).

(9) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t) (1)	(2)	372	(2)	370	606	(2)
2. Elementos de cálcio:						
a) Preço CIF ARAG ($/T)	—	337,30	394,93	338	375	—
b) Preço FOB ($/T)	—	—	—	303	340	—
c) Fretes marítimos ($/T)	—	—	—	35	35	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(1) Em caso de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, estes montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o nº 1, quarto parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95.

(2) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.